

Registro: 2025.0000643450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1076304-53.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. (OLX), é apelado QUINTO ANDAR SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou o advogado Danilo Facchini Gonçalves (OAB 164829/SP) e esteve presente a advogada Carolina Vargas Pêgas (OAB 209574/RJ). Indicado para jurisprudência.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 24 de junho de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32325

AP nº 1076304-53.2019.8.26.0100

Comarca: São Paulo (1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem)

Autora apelante: BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. (OLX)

Ré apelada: QUINTO ANDAR SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (atual razão social: GRPQA LTDA.)

Juiz: Dr. Andre Salomon Tudisco

AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. CONCORRÊNCIA DESLEAL. FERRAMENTA DA RÉ QUINTO ANDAR DENOMINADA "INDICA AÍ", COMO INCENTIVO AOS SEUS USUÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA - RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame
BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. (OLX) propôs ação contra QUINTO ANDAR SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA., alegando concorrência desleal por aliciamento de seus usuários, para que migrem para o programa da ré, denominado "INDICA AÍ". A autora pediu a cessação de tal conduta, cumulada com indenização por danos materiais e morais. A sentença foi de improcedência, com fundamento na ausência de vínculo dos remetentes das mensagens com a ré.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em analisar (i) se houve prática de concorrência desleal por parte da ré QUINTO ANDAR, por meio da ferramenta "INDICA AÍ" e (ii) se a ré é responsável pelas ações de seus usuários.

III. Razões de decidir

Não se pode falar em concorrência desleal. O acervo probatório, especialmente a prova pericial, demonstra que as mensagens foram enviadas por usuários sem vínculo institucional com a ré QUINTO ANDAR, e que eram cadastrados nas duas plataformas (tanto da autora, como da ré), sem qualquer estímulo ou aliciamento por parte da QUINTO ANDAR.

Inexistência de responsabilidade de ré: A ré QUINTO ANDAR, assim como a autora, têm políticas para coibir práticas abusivas, de modo a obstar ou desestimular o uso indevido de sua plataforma. As mensagens foram enviadas por usuários que violaram as políticas de ambas as empresas.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de ação proposta por BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. (OLX) contra QUINTO ANDAR SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (atual razão social: GRPQA LTDA.), visando compelir a ré a retirar do ar todo e qualquer anúncio, especialmente da ferramenta denominada "INDICA AÍ", bem como indenização por danos

materiais e morais em virtude da prática de concorrência desleal.

A autora relata que tomou conhecimento de mensagens de que usuários ou representantes da ré, estariam aliciando os usuários da OLX a publicarem seus anúncios em outras plataformas, ato que configura concorrência desleal e desvio de clientela.

Aduz a autora que formalizou pedido perante a ré para cessar tal conduta em relação a dezenas de usuários que estão infringindo os "Termos da plataforma 'indica aí'", além dos "Termos de uso do chat da OLX". A ré, contudo, não teria adotado políticas para evitar novas ocorrências e para que sejam cessadas as práticas em nome da Quinto Andar com usuários da comunidade OLX.

Pediu tutela de urgência, que foi indeferida, decisão que foi mantida pelo acórdão assim ementado:

"OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - TUTELA DE URGÊNCIA - INDEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA. Ausentes os requisitos do art. 300, CPC/2015 - A ferramenta "INDICA AÍ" já existe há alguns anos - Dúvida no que tange à impossibilidade técnica de a agravada QUINTO ANDAR impedir que terceiros ingressem na plataforma da OLX - Também não há verossimilhança da alegação da agravante OLX, de que aqueles que estão conversando pelo seu CHAT junto aos locadores de imóveis, estejam ligados à QUINTO



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANDAR, ou se são uma espécie de "corretores" virtuais da concorrente - Alegada concorrência desleal exige dilação probatória - RECURSO DESPROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 2200257-46.2019.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 11/02/2020).

Citada, a ré apresentou contestação, afirmando inexistir ato ilícito praticado, pois não tem participação direta nas mensagens vinculadas no site da autora, não tendo sido enviadas pelos seus prepostos, funcionários ou representantes.

Diz que não direciona ou incentiva que os usuários de sua ferramenta "Indica Aí" realizem publicidade a terceiros na plataforma da OLX, não havendo como monitorar ou controlar os atos dos seus usuários na plataforma da OLX, cabendo-lhe apenas orientá-los por meio de informação clara e ostensiva, e intervir quando constatado o descumprimento de seus Termos.

Por fim, alega que inexistente concorrência desleal já que não há disputa de clientes que possa caracterizar o desvio alegado na inicial (fls. 793/861).

Sobreveio a r. sentença de improcedência, cujo relatório se adota, sob o fundamento de que a prova pericial demonstrou que quase a totalidade dos e-mails foram enviados por terceiros, sem nenhuma ligação institucional com a ré; o acervo probatório demonstrou que "não houve estímulo



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou incentivo, por parte da requerida, no envio de mensagens visando o aliciamento de clientes de websites concorrentes". Inexistindo atos de concorrência desleal, o pedido indenizatório é de ser indeferido. Pela sucumbência, a verba honorária foi fixada em 20% sobre o valor da causa (fls. 2024/2029).

Inconformada, a autora OLX vem recorrer, sustentando, em resumo, que:

- a) a ré praticou concorrência desleal pelo uso da ferramenta "INDICA AÍ";
- b) "o fato de quem aborda anunciantes no sítio da APELANTE não ser funcionário do APELADO em nada altera ou ameniza a responsabilidade deste último, desenvolvedor da estratégia de captação de novos clientes,";
- c) "a política desenvolvida pelo apelado se mostrou bem-sucedida na captação de anunciantes para seu sítio eletrônico, mas, não se pode fechar os olhos para os prejuízos causados a concorrentes como a apelante que se viram verdadeiramente inundados de representantes do primeiro incentivados a buscar anunciantes a qualquer preço.";
- d) "o estímulo financeiro trazido de forma indiscriminada pela política "Indica Aí" o "incentivo" responsável pela enxurrada de abordagens efetivada de forma desleal e ilegal por seus usuários em benefício exclusivo do APELADO.";
- e) "O fato de serem os responsáveis pelas postagens/aliciamento realizados no sítio da APELANTE em prol e de acordo com os interesses do APELADO usuários cadastrados em seu programa de incentivo "Indica Aí" é suficiente para criar tal liame. Não necessariamente precisam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser funcionários registrados. A prática da concorrência desleal tem origem em programa de incentivo do APELADO.”;f) Ante a prática de concorrência desleal, mostra-se cabível a condenação na reparação pelos danos materiais e morais causados (fls. 2044/2068).

Recurso devidamente processado e respondido (fls. 2074/2104).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 2108 e 2110).

É o relatório.

O recurso não comporta guarida.

Inexistência de concorrência desleal.

Na espécie, restou bem demonstrado pelo acervo probatório que os usuários que utilizaram a plataforma/programa “indica aí” da ré são usuários das duas plataformas, tanto da OLX como da ré Quinto Andar.

Nesse rumo, a perícia demonstrou que a maioria absoluta das mensagens provém de pessoas sem qualquer vinculação com a ré, não sendo funcionários nem prepostos, diferentemente do alegado na inicial.

Não bastasse, não passou despercebido que, após a conclusão pericial, a autora mudou sua versão dos fatos. Na petição inicial disse que eram funcionários da autora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que cometeram a concorrência desleal; porém, após o laudo pericial demonstrar que não foram funcionários da autora, a autora mudou sua tese, arguindo que o próprio programa da ré enseja concorrência desleal (fls. 1/17, 1624/1790, 1902/1947 e 2044/2068).

Além disso, a ré aponta que seus Termos e Condições (Termos e Política de Privacidade e Manual do Usuário) incluem (i) obrigações dos usuários quanto à necessidade de consentimento do proprietário na disponibilização de informações, sob pena de serem excluídos da plataforma; (ii) proibição quanto ao uso dos nomes e marcas do Quinto Andar ou do Indica Aí; e, (iii) a proibição de indicações de imóveis de desconhecidos, a autora também tem mecanismos eficientes para evitar a publicidade indevida, o que demonstra que o próprio usuário de ambas as plataformas, livremente e com o consentimento do proprietário do imóvel decide postar informações (fls. 879/902).

Nesse contexto, a ré demonstrou que tem tomado medidas para tentar conter anúncios indevidos e efetiva suspensão dos usuários infratores (fls. 917/970).

A perícia corrobora tal assertiva, realçando que a autora atua de forma relevante e eficaz para conter anúncios indesejáveis, constatando que de 271.367 mensagens analisadas, 173.515 não foram entregues; quer dizer, cerca de 69,3% das mensagens analisadas pela perícia deixaram de ser entregues no chat da OLX em virtude de seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mecanismo de controle vedar anúncios /comentários considerados indesejados etc.

Enfim, o amplo acervo probatório demonstrou que os usuários que enviaram mensagens de forma supostamente indevida eram cadastrados nas duas plataformas, não eram vinculados com a ré (salvo duas exceções, que foram analisadas pela perícia, num universo de milhares de mensagens).

O insigne Magistrado, Dr. Andre Salomon Tudisco, foi preciso: *"Isso porque os usuários da ferramenta "indica aí" não são necessariamente funcionários da requerida, uma vez que se trata de programa de indicação de imóveis, sendo o cadastro realizado de forma declaratória e, portanto, pelo próprio usuário (fls. 1667).*

A própria conclusão pericial de fls. 1908, ao responder quesito de esclarecimento da requerida, vai nesse sentido, ao afirmar que "foram identificados 2.807 links diferentes da ferramenta Indica Aí, postados em mensagens na plataforma da Requerente, na amostra considerada. Esses links levaram a 2.807 CPFs distintos extraídos da base de usuários da Ferramenta Indica Aí. Esses CPFs foram cruzados com a base de dados de funcionários e ex-funcionários da Requerida (da qual não se verificou a quantidade de registros) e como resultado se obteve dois registros coincidentes."

Com efeito, verifica-se que quase a totalidade dos e-mails foram enviados por terceiros que nenhuma ligação institucional tem com a requerida.

Sem prejuízo, os e-mails utilizados pelos ex-

funcionários da requerida para o envio da mensagem indevida eram pessoais (@gmail.com fls. 1674/1675), e não aquele funcional utilizado dentro das relações comerciais da requerida, levando a crer, assim, que o envio da mensagem se deu em caráter particular, em nenhum momento vinculado ou incentivado pela requerida institucionalmente.

Tais fatos levam à inevitável conclusão de que não houve estímulo ou incentivo, por parte da requerida, no envio de mensagens visando o aliciamento de clientes de websites concorrentes, até porque a plataforma do programa de indicação "indica aí", em seus termos e política de privacidade, incluem, entre outros, "a proibição de indicações de imóveis de desconhecidos." (fls. 1698).

Com efeito, fica claro que o próprio envio de mensagens pela plataforma da requerida a desconhecidos, visando angariar anúncios visando a obtenção de ganhos próprios, viola a própria política do programa de incentivo.

Assim, não há como se aferir qualquer ato de concorrência desleal praticado pela requerida, na medida em que as mensagens aqui questionadas foram enviadas exclusivamente por terceiros em violação ao próprio programa de incentivo da ré.

Aliás, esta afirma que caso alguma violação chegasse ao seu conhecimento suspenderia os usuários da plataforma.

Assim, devem ser julgados improcedentes os pedidos indenizatórios, bem como os cominatórios, na medida em que não foram os anúncios por ela veiculados, tampouco houve incentivo em sua distribuição por tais canais.

Por fim, menciona-se apenas que por tais mensagens violarem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

também os termos da requerente, deve esta atuar para identificar e bloquear os anúncios violadores, bem como, se o caso, os próprios usuários, como o fez, identificando e impedindo a entrega de mensagens que continham o link gerado pela ferramenta Indica Aí, com boa eficiência.” (fls. 2024/2029) (g/n).

Diante do desprovimento do recurso, fica mantida a condenação na verba honorária sucumbencial, já que fixada no patamar máximo, com a observação de que a base de cálculo há de ser o proveito econômico pretendido (R\$ 70.000,00), conforme consta a fls. 2115.

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator